

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 18/2005

OBJETO Torna obrigatório que todas as unidades de Pronto Atendimento Médico que atuam no município de Bebedouro, sejam elas da rede pública, conveniada ou privada, notifiquem todos os acidentes de trabalho que atenderem ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho - RAAT.

Apresentado em sessão do dia 07/03/2005

Autoria Vereador Fábio Campanelli

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º *Retirado pelo autor*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

SISCAM

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9538/2005

DATA: 23/03/2005 HORA: 11:37:24

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS: DEVFC/037/2005/RRP-ENVIADO AD PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS-RET.PL Nº18/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEVFC/037/2005 - rrp

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2005.

Senhor Presidente,

Tem este a especial finalidade de solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 18/2005, de minha autoria e que está em trâmite nesta Casa, que torna obrigatório que todas as Unidades de Pronto Atendimento Médico que atuam no Município de Bebedouro, sejam elas da Rede Pública, conveniada ou privada, notifiquem todos os Acidentes de Trabalho que atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CRST, através do Relatório de atendimento aos Acidentados do Trabalho – RAAT, para a realização de melhores estudos.

Certo de contar com sua prestimosa atenção, antecipo agradecimentos.

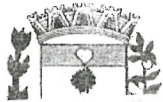
Atenciosamente,


Fábio Campanelli
VEREADOR – PFL

Excelentíssimo Senhor
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

SÃO PAULO

PROT: 9381/2005
DATA: 02/03/2005 HORA: 16:36:03
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI
ASS: PROJETO DE LEI

RETIRADO PELO AUTOR

Em 22/03/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 18 /2005

Torna Obrigatório que todas as Unidades de Pronto Atendimento Médico que atuam no Município de Bebedouro, sejam elas da Rede Pública, Conveniada ou Privada, Notifiquem Todos os Acidentes de Trabalho que Atenderem, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho - RAAT.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

ART. 1º - Por esta Lei todas as unidades de Pronto Atendimento Médico, seja da Rede Pública, Conveniada ou Privada, ficam obrigadas a notificar o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho - RAAT, todos os Acidentes de Trabalho que atenderem.

Parágrafo Único - Entende-se por Pronto Atendimento Médico todos os Hospitais, Postos Médicos Públicos ou instalados em Empresas, e as Clínicas Conveniadas ou Particulares, que atuantes dentro do Município atendam paciente vítima de acidente de trabalho.

ART. 2º - O Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho - RAAT será preenchido em uma única via e entregue, periodicamente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da ocorrência do fato, ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CRST, ligado Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - O formulário do RAAT será confeccionado pelo CRST e disponibilizados às unidades de Pronto Atendimento Médico do Município.

ART 3º - Nos casos de acidentes de trabalho com causas graves ou fatais, a unidade de Pronto Atendimento deverá encaminhar cópia do RAAT para o CRST, por fax ou via protocolo, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da entrada do trabalhador naquela unidade.

ART. 4º - De posse das informações contidas no RAAT, o CRST realizará o processamento das informações e promoverá, de modo articulado com a sociedade local e outras instituições, ações e programas preventivos e de promoção da Saúde do Trabalhador

Deus seja Louvado





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 5º - As informações epidemiológicas extraídas dos RAATs serão tornadas públicas através de boletins e materiais em órgãos de divulgação, respeitando-se parâmetros éticos, de modo a não atingir pessoas ou organizações.

Parágrafo Único - Por meio de concordância expressa do CRST poderão ser elaboradas alterações no formulário, ou introduzidos sistemas informatizados nas unidades de Pronto Atendimento, que contemplem, minimamente, as informações epidemiológicas contidas no RAAT.

ART. 6º - O não cumprimento do disposto no presente instrumento será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará em sanções ao infrator, cabendo ao Departamento Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083/98, que **Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado** e na Lei Municipal nº 2669, de 07 de julho de 1997, que institui o **Código Sanitário Municipal**.

ART. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de fevereiro de 2005.


Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL

Plei02-05



Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O projeto visa dar sustentação às ações objetivadas pelo Centro de Referência em Saúde do Trabalhador no cumprimento de sua finalidade. Uma vez que, habilitado pela Portaria nº 135, de 23 de abril de 2004, deve ser um pólo irradiador da cultura de saúde do trabalho e do meio ambiente no conjunto da rede do SUS.

A notificação deverá ser extensiva a todos os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, seja ele autônomo, desempenhando trabalho informal, em regime CLT, funcionário público municipal, estadual ou federal. E tal medida se deve ao fato de que, por questões práticas (comodidade), ideológicas (cumprimento de metas sobre os acidentes), financeiras (investimentos em equipamentos de proteção e de segurança), jurídicas (responsabilidade), ou mesmo por algum tipo de influência (poder pessoal ou político), muitas informações de acidentes de trabalho são omitidas por empresas e algumas unidades de Pronto Atendimento e não chegam ao conhecimento do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador, que prejudicado pela pouca exatidão das informações, geram dados estatísticos incorretos e informações irreais.

Tornando as notificações obrigatórias teremos informações importantes, qualitativas e quantitativas, de todos os acidentes que ocorrem em nosso município e, a partir delas, construir um banco de dados para repassar à Rede Nacional de Saúde do Trabalhador e, também, de forma técnica e científica, atuar nos ambientes de trabalho para evitar ou minimizar acidentes e as doenças ocupacionais.

Lei Estadual nº 10.083/98, quanto às Estatísticas de Saúde, prevê em seus Artigos 80º, 81º e 110º o seguinte:

Artigo 80º - O SUS deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública em colaboração com o órgão central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Artigo 81º - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza agropecuária, industrial ou comercial e os profissionais de saúde deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Artigo 110º - Considera-se infração sanitária para fins deste Código e de suas normas técnicas a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destine à promoção, preservação e recuperação da saúde.

O Código Civil Municipal nada dispõe especificamente, no caso do trabalhador, mas fundamentada pela Lei Estadual nº 10.083/98, deve seguir os parâmetros determinados nesta Lei, aplicando as multas previstas nos autos de infração, mais precisamente em seu Artigo 174.

Fábio Campanelli
VEREADOR - PFL



Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Departamento Municipal de Saúde

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador

RAAT - Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho

SIVAT - Sistema de Vigilância de Acidentes de Trabalho



ATENDIMENTO

UNIDADE: _____ DATA: ____/____/____ HORA: ____:____
ATENDENTE: _____ EMITIDA CAT: S N Nº: _____

PACIENTE:

NOME: _____
DATA NASC: ____/____/____ SEXO: M F NOME DA MÃE: _____
END: _____ Nº: _____ BAIRRO: _____
C/EP: _____ FONE: _____ OCUPAÇÃO: _____
REGIME TRABALHO: CLT AUTÔNOMO FUNCIONÁRIO PÚBLICO OUTRO
EMPRESA: _____ RAMO DE ATIVIDADE: _____
END. EMPRESA: _____ FONE: _____

ACIDENTE:

DATA: ____/____/____ HORA: ____:____ TÍPICO TRAJETO DOENÇA OCUPACIONAL
LOCAL: _____
DESCRIÇÃO RESUMIDA: _____
CAUSA(S):
 VEÍCULO DE TRANSPORTE EXPLOSÃO / INCÊNDIO / FOGO AGENTES QUÍMICOS / BIOLÓGICOS
 QUEDA DE ALTURA MÁQUINAS / EQUIPAMENTOS AGENTES FÍSICOS (CALOR, RUIDO, RADIAÇÃO, ETC)
 QUEDA DE OBJETOS CORRENTE ELÉTRICA ANIMAIS / PLANTAS VENENOSOS
 ESFORÇOS / PESO SUBSTÂNCIAS QUENTES OUTROS
DETALHAR: _____

PARECER MÉDICO:

PARTES DO CORPO ATINGIDAS:

CABEÇA OLHO TÓRAX COSTAS MÃO MEMBRO SUPERIOR
 PESCOÇO CORPO TODO ABDÔMEN COLUNA PÉ MEMBRO INFERIOR OUTRA

DIAGNÓSTICO

FCC ENTORSE AMPUTAÇÃO ESMAGAMENTO PERFURAÇÃO
 CONTUSÃO FRATURA DIST. RESP. LESÃO MEDULAR QUEIMADURA
 POLITRAUMATISMO TCE TRAUMA VISCERAL INFECÇÃO LER / DORT
 INTOXICAÇÃO / ENVENENAMENTO
 OUTROS

DETALHAR: _____

CLASSIFICAÇÃO INICIAL:

LEVE
 MODERADO
 GRAVE
 FATAL

AFASTAMENTO PREVISTO:

SEMAFASTAMENTO
 1 A 15 DIAS
 15 A 30 DIAS
 + DE 30 DIAS

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

(uso interno)

ANEXO I

Decreto Municipal Nº 9.951 de 08 de Agosto de 2002 Dispõe sobre a Notificação Obrigatória de Acidentes do Trabalho através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho RAAT

Prefeitura do Município de Piracicaba Estado de São Paulo



PROCURADORIA GERAL

DECRETO Nº 9.951, DE 08 DE AGOSTO DE 2002.

(Dispõe sobre a Notificação Obrigatória de Acidentes do Trabalho através do Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho – RAAT e dá outras providências)

JOSÉ MACHADO, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e,

Considerando que, conforme já determina a legislação vigente – Lei Federal nº 8213/91, o atendimento, nos locais de Pronto Atendimento aos trabalhadores acidentados regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser acompanhado do encaminhamento imediato da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, que deve ser preenchida pela empresa e entregue, no ato do atendimento, ao acidentado, de modo que o médico responsável pelo atendimento ou pela unidade possa preencher o Laudo Médico contido na CAT;

Considerando que, no atendimento aos trabalhadores acidentados ou doentes relacionados ao trabalho, todas as unidades de Pronto Atendimento, seja da rede pública, conveniada ou privada, deverão preencher o formulário do Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho – RAAT,

D E C R E T A

Art. 1º – O Relatório de Atendimento ao Acidentado do Trabalho – RAAT será preenchido em uma única via e entregue, periodicamente, no prazo máximo de 15 dias, ao Programa de Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal de Saúde – Vigilância Sanitária.

Art. 2º – O formulário – RAAT será confeccionado conforme modelo anexo (Anexos I e II), que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Parágrafo único - Por meio de concordância expressa do Programa de Saúde do Trabalhador, poderão ser elaboradas alterações no referido formulário, ou introduzidos sistemas informatizados nas unidades de Pronto Atendimento, que contemplem, minimamente, as informações epidemiológicas contidas no RAAT.

Art. 3º – Nos casos de acidentes graves ou fatais do trabalho, a unidade de Pronto Atendimento deverá encaminhar, por fax ou via protocolo, uma cópia do RAAT para o Programa de Saúde do Trabalhador, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da entrada do trabalhador na unidade de atendimento.

Art. 4º – De posse das informações contidas no RAAT, o Programa de Saúde do Trabalhador realizará o processamento das informações e promoverá, de modo articulado com a sociedade local e outras instituições, ações e programas preventivos e de promoção da saúde do trabalhador.

Art. 5º – As informações epidemiológicas extraídas dos RAATs serão tornadas públicas através de boletins e matérias em órgãos de divulgação, respeitando-se parâmetros éticos, de modo a não atingir pessoas ou organizações.

Art. 6º – O não cumprimento do disposto no presente instrumento será considerado infração à Legislação Sanitária e implicará em sanções ao infrator, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, através do Setor de Vigilância Sanitária, a aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 10.083/98 e Lei Complementar nº 069, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 112, de 18 de outubro de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 7.493, de 25 de fevereiro de 1997, podendo haver o descredenciamento da unidade para atendimento através do SUS.

Art. 7º – As despesas públicas previstas na aplicação do presente instrumento serão cobertas por verbas próprias do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 8º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba em 08 de agosto de 2002.

JOSÉ MACHADO

Prefeito Municipal

JOÃO AMAURÍCIO PAULI

Secretário Municipal de Saúde

ARTHUR EMÍLIO DIANIN

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

SILVANI LOPES DE CAMPOS

Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

O Relatório completo da RAAT pode ser obtido através do Site: www.pstpiracicaba.hpg.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR
Av. Raul Furquim, 1391 – CEP: 14.701-600 – Bebedouro – S. P.
Telefones: (17) 3342.7960 – 33435.3611
E-mail: strabalho.saude@mdbrasil.com.br

Bebedouro, 24 de fevereiro de 2005.

Prezado Sr.
Vereador Fábio Campanelli

Venho por meio desta, informar-lhe as justificativas para a Notificação Obrigatória de Acidentes do Trabalho no Município de Bebedouro através do RAAT – Relatório de Atendimento aos Acidentados do Trabalho.

Esta Notificação deverá ser extensiva a todos os trabalhadores vítimas de acidente do trabalho, seja ele autônomo, desempregado, em regime de CLT, Funcionário Público Municipal, Estadual, ou Federal.

1ª Justificativa: Visto que o CRST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador Regional A de Bebedouro, habilitado pela Portaria MS nº 135, de 23 de Abril de 2004 deve ser um pólo irradiador da cultura de saúde do trabalho e do meio ambiente no conjunto da rede do SUS;

2º Justificativa: Visto que a Notificação através da CAT – Comunicação de Acidentes do Trabalho não reflete a realidade, pois a mesma não notifica a vítima de acidente do trabalho informal, e é sabido que as empresas sonegam estas informações;

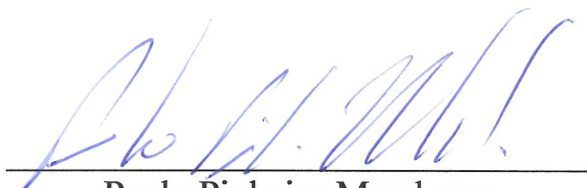
3º Justificativa: Benefícios – Teremos informações importantes, qualitativas e quantitativas de todos os acidentes que ocorrem em nosso município.

Perdas – Sem informações, o CRST não terá como construir um banco de dados para repassar à Rede Nacional de Saúde do Trabalhador e

Camara Municipal Bebedouro
04
1

conseqüentemente, atuar de forma técnica e científica nos ambientes de trabalho para evitar o acidente de trabalho e doença ocupacional.

Atenciosamente,



Paulo Pinheiro Mendonça
Coordenador do CRST Regional A



SISTEMA DE VIGILÂNCIA EM ACIDENTE DO TRABALHO.

Esta definição foi apresentada durante o IV Encontro Estadual da RENAST (Rede Nacional de Saúde do Trabalhador), no dia 18 de junho de 2004 pelo médico do CEREST (SP) Dr. José Carlos do Carmo e pactuada com todos os representantes dos CRST's Regionais.

OBJETIVO

Todo acidente de trabalho grave ou fatal ou ocorrido em menores de 18 anos de idade será objeto de vigilância.

DEFINIÇÃO DE CASO

Acidente do Trabalho – AT

- Considera-se acidente de trabalho, para fins deste sistema, aqueles ocorridos, subitamente, no exercício de qualquer atividade laboral rural, urbana ou doméstica, independentemente da situação empregatícia e previdenciária do trabalhador acidentado, e que acarreta, direta ou indiretamente (concausa), dano à saúde, potencial ou imediato, e que implica a diminuição da sua capacidade para o trabalho, na morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

DEFINIÇÃO DE CASO

AT FATAL

- Considera-se acidente do trabalho fatal aquele que leva ao óbito imediatamente após sua ocorrência ou que venha a ocorrer posteriormente, a qualquer momento, em ambiente hospitalar ou não, desde que a causa básica da morte seja diretamente relacionada ao acidente.

DEFINIÇÃO DE CASO

Camara Municipal Bebedouro
02

Acidente do Trabalho Grave

- Considera-se acidente do trabalho grave aquele que acarreta mutilação, física ou funcional, e o que levar a lesão cuja natureza implique em comprometimento extremamente sério, preocupante; que pode ter conseqüências nefastas ou fatais, conforme relação de diagnósticos anexa.

DEFINIÇÃO DE CASO – AT GRAVE

- Ceratites, Opacidades e Outros transtornos da córnea;
- Fraturas;
- TCE com lesão intracraniana;
- Traumatismo de tórax, Abdome e Bacia com lesão de órgãos intracavitários;
- Ferimento com menção de lesão de músculos, vísceras ou tendões;
- Amputação Traumática;
- Lesão por Esmagamento;
- Queimadura de 3º grau;
- Traumatismo dos nervos e da medula espinhal;
- Politraumatismo;
- Ferimento por animal peçonhento;
- Intoxicação aguda;
- Eletrocussão;
- Asfixia traumática ou estrangulamento;
- Afogamento;
- Perda de função.

DEFINIÇÃO DE CASO

Acidente do Trabalho em Crianças e Adolescentes

- Considera-se acidente do trabalho em crianças e adolescentes aqueles que acometem trabalhadores, inclusive na condição de aprendizes, com menos de 18 anos de idade na data de sua ocorrência.

